

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº: 029 /2021

01ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3078/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201805655

RECORRENTE: MOVCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. 1) Contribuinte após notificado através do Termo de Início de Fiscalização 201716943, não apresentou os Livros contábeis e demonstração, dos exercício de 2014 e 2105. 2) Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 3) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, afastada. 4) Caráter confiscatório da multa rejeitada com base no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 5) Pedido de perícia indeferido, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 6) Infringência aos artigos 260, incisos I e X, 268-A, §§ 1º, 2º e 3º, c/c § 2º, do art. 77, todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 7) Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8) Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da Douta PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÃO – CARÁTER CONFISCATORIO DA MULTA AFASTADA – PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*"INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. EXCETO OS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS AO FISCO. A EMPRESA NÃO APRESENTOU OS LIVROS CONTÁBEIS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO 2017.16943 E TERMO DE INTIMAÇÃO 2018.02913. DESTA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTO ANEXOS."*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

Apontado como violados os artigos 260, incisos I e X, do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
Multa	7.855,80
TOTAL	7.855,80

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2017.14983, Termo de Início de Fiscalização 2017.16943; Termo de Intimação n. 2018.02913; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.04708; Relatórios gerados pela auditoria.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

- I. Aduz inicialmente preliminar de nulidade por falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;
- II. Que o relato do Auto de Infração não se enquadra com os reais fatos consubstanciados e, havendo um desencontro com a legislação colacionada;
- III. Que é ilegítima a alegação fundamentada pelo agente fiscal, uma vez que não é geradora do ICMS, por ser prestadora de serviços da SKY Brasil S/A, não comercializando qualquer produto eletrônico para fins de captura ou transmissão de dados via satélite, apenas expende a instalação dos equipamentos nos domicílios dos consumidores e assinantes da SKY Brasil S/A;
- IV. Requer a extinção do feito com resolução do mérito, pugnando pela inexistência de qualquer responsabilidade tributária em detrimento da personalidade jurídica, haja vista não ser de sua responsabilidade o fato gerador apontado em mandado de ação fiscal e constante em termo de intimação;

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- V. Questiona que houve erro na apuração do ilícito, uma vez que a empresa não efetua operação de venda. Que a legislação tributária não pode expandir o campo de competência que é atribuído pela Carta Magna;
- VI. Argumenta que para a SEFAZ aplicar sanções é necessário que a personalidade jurídica autuada seja de fato responsável tributária pelo fato gerador da obrigação e desta forma, há de se anular a presente autuação em razão da personalidade jurídica da empresa, visto que em suas operações mercantis não há qualquer fato gerador da obrigação de tributo ou que leve a aplicação das penalidades.
- VII. Nos pedidos finais requer:
- a) Suspensão da cobrança da multa de caráter confiscatório;
  - b) Decretar a anulação do supracitado auto de infração;
  - c) Cancelamento de imediato da presente autuação e seu consequente arquivamento.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

***EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. Acusação fiscal que versa sobre inexistência dos livros contábeis Diário e Razão, relativos aos exercícios de 2014 e 2015. Infringência ao artigo 77, § 2º da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no artigo 123, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Ação Fiscal PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.***

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- I. Que não é contribuinte do ICMS, pois apenas promove a instalação de equipamentos pós pago pertencentes à SKY, da qual é parceira. Portanto, não vende, comercializa ou mesmo cede a título de comodato os equipamentos eletrônicos que instala;
- II. Pede a nulidade da autuação por falta de clareza e precisão dos fatos que motivaram o lançamento;
- III. Que o Estado do Ceará não aderiu ao Convênio ICMS nº 52/2005;

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- IV. Da impossibilidade da cobrança de obrigação acessória, tendo em vista que a recorrente é mera prestadora de serviços. Desse modo, como está desobrigada da obrigação principal de apurar e recolher o ICMS, também não está sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias;
- V. Alega ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS;
- VI. Erro na apuração e da boa-fé da defendente;
- VII. Utilização do processo administrativo de autuação como mecanismo de confisco tributário;
- VIII. Impossibilidade da aplicação da penalidade apontada – multa desproporcional;
- IX. Impossibilidade de incluir taxa de juros Selic com Juros de Mora e sua cumulação com outros índices;
- X. Proibição do bis in idem, pois há dupla incidência de impostos sobre um mesmo fato gerador – ICMS e ISS;
- XI. Aplicação do princípio in dúbio pro-contribuinte;
- XII. Necessidade de realização de perícia.

Após analisar todos os tópicos aduzidos pelo contribuinte na peça Recursal, a Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer N° 177/2020, conhecendo do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa atuada em virtude da decisão de parcial procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa MOVCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA, foi atuada por não apresentar os Livros contábeis e demonstrações contábeis dos exercício de 2014 e 2105, conforme exigido no Termo de Início de Fiscalização 201716943.

Inicialmente convém destacar que os contribuintes do ICMS estão obrigados a manter os livros fiscais e contábeis a que se referem os arts. 260, 268-A, do RICMS/CE, em ordem cronológica e apresentar ao Fisco quando exigidos.

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

*§ 1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.*

*§ 2º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos na forma da legislação federal.*

*§ 3º Na hipótese do estabelecimento manter inscrição centralizada, deverão ser elaborados livros auxiliares para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição no CGF.*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Também o Livro Diário encontra sua previsão no § 2º, do art. 77 do RICMS/CE, que assim determina:

*“Art. 77. (...)*

*§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.*

Pois bem, dito isto passemos a analisar os argumentos apresentados pela defesa, em seu recurso.

Inicialmente a recorrente reque a nulidade do Auto de Infração por falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, ocasionando segundo a defesa, cerceamento a seu do direito de defesa.

O argumento não procede, visto que o contribuinte quando devidamente cientificado do auto de infração, compareceu ao autos do processo impugnando o feito fiscal, demonstrando total conhecimento dos motivos da acusação fiscal, atacando de forma pontual o fato tido como infração. Demonstra com isso que não houve qualquer entrave ou cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual o pedido de nulidade deve ser rejeitado.

Ainda em sede de recurso o contribuinte insiste na tese de que não é contribuinte do ICMS, e, portanto, desobrigado ao recolhimento do imposto estadual (obrigação principal) bem como do cumprimento de obrigações acessórias.

De acordo com consulta (fls. 12) realizada junto ao Sistema de Cadastro (CGF) é possível constatar que o contribuinte está cadastrado no regime NORMAL de recolhimento do ICMS e apresenta como atividades comerciais os seguintes CNAE's: 4753900 – Comércio varejista e especializado de eletrodomésticos; 4321500 – Instalação e manutenção eletrônica; 9511800 – reparo e manutenção de computadores e equipamentos.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Portanto, como foi possível observar pelas informações constantes na consulta realizada junto ao cadastro de contribuintes, que o mesmo desenvolve atividades próprias de empresas comerciais, logo trata-se de contribuinte do imposto estadual, devendo cumprir com as obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, tanto principal quanto acessórias.

Em relação a impossibilidade de cobrança de juros de mora e taxa Selic e sua cumulação com outros índices, por ocasião da cobrança do crédito tributário. Esclareço que existe previsão legal para aplicação dos índices nos débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data do vencimento. Essa previsão encontra-se nos artigos 61, 62, §§ 1º e 4º, e art. 77, § 1º, da Lei nº 12.670/96:

*Art. 61. O pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput será calculado sobre o valor originário do tributo.*

*Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.*

*§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.*

*§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

Quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, entendo que deve ser afastada, visto que não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

*I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.*

Em relação ao pedido de perícia deve ser indeferido, visto que foi formulado de modo genérico e não atende a exigências contidas no art. 92 e 93 da Lei nº 15.614/2014. No mais, os fatos contidos nos autos são notórios, verosímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes nos autos, não dependendo de conhecimento técnico para sua comprovação.

Por tais considerações indefiro o pedido com fundamento nos artigos 91, 97, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 15.614/2014:

*Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento.*

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I – formulado de modo genérico;*

*II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;*

*IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;*

*V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;*

*VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.*

Contribuinte também alega ocorrência de “*bis in idem*”, de dupla incidência de impostos sobre o mesmo fato gerador – ICMS e ISS.

Com relação a esse tópico convém esclarecer que no presente caso não está se cobrando imposto, mas multa por descumprimento de uma obrigação acessória. O fato do contribuinte ser tributado também pelo ISS, referente aos serviços de instalação de equipamentos, não o desobriga de cumprir as exigências previstas na legislação do ICMS, visto que a obrigação acessória de fazer ou deixar de fazer independe da vontade e do conhecimento do sujeito passivo.

Vejamos o que diz os §§ 2 e 3 do art. 113 do CTN, em relação a obrigação acessória:

*Art. 113 (...)*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No mérito, dúvidas não existem quanto ao ocorrência da infração. As provas acostadas aos autos demonstram de modo insofismável que o contribuinte não atendeu dentro prazo previsto pela legislação, a solicitação feita através do Termo de Início de Fiscalização 2017.16943, para apresentação dos livros contábeis e demonstrações contábeis previstos na legislação (artigos 260, incisos I e X, 268-A, §§ 1º, 2º e 3º, c/c § 2º, do art. 77, todos do Decreto nº 24.569/97).

Dessa forma, fica a recorrente sujeita a sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017:

*Art. 123 (...)*

*V - relativamente aos livros fiscais:*

*a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;*

Sendo assim, o cálculo será feito da seguinte forma:

2014 – 600 (Ufirces) x 2 Livros = 1.200 x 3,2075 (Ufirce 2014) = R\$ 3.849,00  
2015 – 600 (Ufirces) x 2 Livros = 1.200 x 3,3390 (Ufirce 2015) = R\$ 4.006,80  
Total..... = R\$ 7.855,80

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE em sessão.

É como voto.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso Nº 1/3078/2018 – Auto de Infração nº 1/201805655. RECORRENTE: MOVCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de clareza e precisão do Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; 2- Quanto à alegação de que não é contribuinte do ICMS, pois realiza serviços de instalação de equipamentos e não comercializa os referidos equipamentos eletrônicos; bem como da impossibilidade da cobrança de obrigação acessória já que está desobrigada da obrigação principal, de apurar e recolher o ICMS e, ainda da ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS – Afastada, por unanimidade de votos, por constar nos autos informações, às fls 12, obtidas nos sistemas corporativos da SEFAZ da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), como: natureza jurídica, atividade econômica principal e secundária; 3- Em relação a arbitragem na aplicação de taxa de juros Selic com juros de mora e sua cumulação – Afastada, por unanimidade de votos, entendendo que os julgamentos feitos por este Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistemas corporativos e, além disso encontra previsão no art. 62, § 5º da Lei 12.670/96; 4- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; 5- Quanto a alegação de "bis idem", de dupla incidência de impostos sobre um mesmo fato gerador – ICMS e ISS – Afastada por unanimidade de votos, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas e, o auto de infração sob análise, versa sobre as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, não existindo, portanto, a ocorrência de "bis in idem"; 6- Quanto à

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

aplicação do princípio "*in dubio*" pro-contribuinte – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, e que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação; 7- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; 8- No mérito, por unanimidade de votos, negam provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.2177266-100  
DN: c=BR, ou=CP, ou=SE, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou=RE, ou=879 e CPF AJ, ou=SEM BRANCO, ou=Autorizado por AR ABL, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.2177266-100  
Dados: 2021.03.31 11:31:35 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.04.12 10:28:31 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**